



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo (a) Senhor (a), PREGOEIRO (A). Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeramobim - CE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 1409150122-PERP

EMPRESA SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 35.959.058/0001-41, com Endereço na Rua Djalma petit, nº 120, na cidade de Fortaleza, Estado de Ceará, - Tel. (085) 98211-7601, e e-mail: imperialarcondicionado25@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª Gabriel Elias Campos Dias, conforme RG Nº: MG-22.429.412, CPF/MF Nº. 163.519.446-00, infra assinado, tempestivamente vem com fulcro no § I alínea "a" do art. 109 da 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação em face das constatações de irregularidades na proposta apresentada pela Empresa **ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304**, no bojo do certame em comento, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos: demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Promovido pela prefeitura municipal de Quixeramobim, estado Ceará, através do pregão Eletrônico nº 1409150122-PERP no critério de julgamento menor preço por lote, cujo objeto compreende registro de preço para futuras e eventuais prestações de serviços de manutenção e instalações de condicionadores de ar para atender as necessidades da secretaria municipal de educação. ciência, tecnologia e inovação e fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica - fundeb, conforme especificações contidas no Termo de Referência, pelos motivos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO.

Considerando que o art. 109, I, da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) **dias úteis** a contar da intimação do ato. Considerado, ainda, que o edital dispõe no item 14.10 que o prazo para interposição de recurso é de **03 (três) dias ÚTEIS** a contar da manifestação de intenção de recurso.

Considerando que o pregoeiro exarou ato de anuência favorável a intenção de recurso no dia **17.10.2022**, em que o prazo fatal começa a contar do primeiro dia útil subsequente **18.10.2022**, o prazo fatal finda no dia **22.10.2022**. Com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso.

No tocante ao efeito suspensivo o art. 109, §2º, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apreço adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, preconiza o mesmo entendimento.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, estaremos esvaziando o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório.

Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

II – BREVE INTROITO DA LICITAÇÃO

Trata-se de certame licitatório nº 1409150122-PERP no critério de julgamento menor preço por lote, cujo objeto compreende registro de preço para futuras e eventuais prestações de serviços de manutenção e instalações de condicionadores de ar para atender as necessidades da secretaria municipal de educação. ciência, tecnologia e inovação e fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica - fundeb.

Ao ingressar no certame, ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço. Infelizmente, após análise das propostas e disputas de lances, a Administração entendeu por declarar a Empresa **ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304** como arrematante do certame.

Denota que a respeitável decisão da Comissão não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há erros insanáveis na proposta apresentada pela Empresa **ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304** conforme passa a expor:

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

IRREGULARIDADE NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO – PREÇOS IRRISÓRIOS/SIMBÓLICO – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA Ao computarmos a proposta de preços, foram vislumbradas algumas irregularidades na mesma, consubstanciado na constatação de que a empresa arrematante cotou preços simbólicos para valores de mercado, representando verdadeiro mergulho no preço.

O Edital dispõe, em seu item **10.9** que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos **TODOS ENCARGOS**, decorrentes da prestação de serviços. Vejamos:

12.1- PREÇOS: Os preços ofertados devem ser apresentados com a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros,

deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre a prestação dos serviços licitados, inclusive a margem de lucro.

O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexecutáveis.

Certo que a cotação de preços simbólicos para valores de mercado constitui manobra que torna a proposta manifestamente inexecutável, posto que é impraticável a qualquer empresa custear a prestação de serviços suportando as taxas de administração sem a devida contraprestação e, em complemento, com percentuais de lucros irrisórios.

Justamente porque a lógica mercantil não admite a circulação de serviços sem projeção de lucro factível, mormente quando as despesas na administração de tais serviços são reais, é que o art. 44, §3º da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

mesmo sentido, o item **7.5.16** do edital dispôs que não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado. Vejamos:

7.5.16- Considerar-se-ão preços manifestamente inexecutáveis aqueles que injustificadamente forem simbólicos, irrisórios, de valor zero ou incompatíveis com os preços de mercado acrescido dos respectivos encargos.

Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da **ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304**, porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

Verdade que a proposta ganhadora comporta uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente, pois destoa da realidade mercadológica, em manifesta violação aos itens supracitados do edital.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexecutável e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com lucros simbólicos e com provisionamento de taxa de administração irrisória.

Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Em complemento, o mesmo artigo considera inexecutável as propostas que apresentem preços menores do que o orçado pela Administração. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (...) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração.

O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexecutável" afirmou com propriedade:

"a inexecutabilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Nesse sentido, o edital, no item 9.23, também sustenta a hipótese de desclassificação de propostas manifestamente inexecutáveis, justamente quando o pregoeiro entender que os valores ofertados não comportam os custos necessários para a execução do contrato, não podendo ser demonstrável a executabilidade nas planilhas de composição de custos. Vejamos:

"9.23 - Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração"

Notório que além de inexecutável, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais

condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de “mergulho” no preço.

Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa prestadora de serviços suportar contrato administrativo a título gratuito, pois é nítido que percentuais de lucros baixíssimos descaracterizam a lucratividade do negócio.

De igual modo, não existem fornecedores dispostos a suportar os elevados custos de taxa de administração.

Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participantes em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços irrisório que beirem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a saber:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, prestasse a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.

Com efeito, a proposta da Empresa **ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304**, não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque não é exequível, apresentando declarações de preços irrisórios, zerados, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado, inexistindo sólida demonstração (Planilha de Orçamento Detalhado) de exequibilidade.

Assim sendo, solicitamos mui respeitosamente a atenção e análise dessa Comissão para os itens aqui destacados, que por sua importância, demonstram que a Empresa **ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304**, não deveria ter sua proposta consagrada vencedora, vez que não apresentou sólido estudo de viabilidade econômico-financeira, inexistindo levantamento orçamentário criterioso capaz de demonstra a exequibilidade da proposta em apreço.

IV - DO PEDIDO:

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a **ANTONIO CLAUDIO SIQUEIRA NOGUEIRA 80596215304**, como arrematante, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima

citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar que a Recorrente possa apresentar suas documentações mediante diligências complementares.

V - DA CONCLUSÃO:

Nesse diapasão, não resta outra opção ao nobre julgador, que não seja rever a decisão proferida e amplamente hostilizada.

Acreditando no espírito público de que é possuidor Vossa Senhoria e do zelo com que administra a coisa pública colocada sob sua responsabilidade, espera deferimento integral que é requerido, por ser justa e não contraria a lei.

Caso o bom direito não seja respeitado nas vias administrativas, a requerente buscará as vias judiciais para pleitear a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como garantir o seu direito.

Nestes Termos
P. Deferimento

Fortaleza, 21 de novembro de 2022.

Assinado digitalmente por GABRIEL ELIAS CAMPOS DIAS:16351944660
DPEC-BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=2088360000165
E=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORRETORES,
OU=RFB e-CPF A1, CN=GABRIEL ELIAS CAMPOS DIAS:16351944660
Razão: Eu sou o autor deste documento
Legalização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.11.21 09:08:07-0300
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

GABRIEL ELIAS CAMPOS DIAS
CPF SOB O N° 163.519.446-60
REPRESENTANTE LEGAL